



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047680-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MITRA DIOCESANA DE OSASCO, é agravado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49078

Agravo de instrumento nº 2047680-73.2025.8.26.0000

Agravante: Mitra Diocesana de Osasco

Agravado: Município de Osasco

Comarca: Osasco

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal. IPTU e taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos – Exercícios de 2016 a 2019. Exceção de pré-executividade rejeitada. Alegada imunidade, nos termos do artigo 150, VI, “b” da CF. Configuração. Presunção de que o patrimônio é utilizado em prol das finalidades essenciais da entidade religiosa. Taxa de coleta de lixo. Inobservância dos requisitos da especificidade e divisibilidade (art. 150, II, da CF), o que desautoriza a cobrança, afastada de ofício. Execução extinta. Recurso provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 63/64 da origem) que, em execução fiscal¹ para cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos, exercícios de 2016 a 2019², rejeitou exceção de pré-executividade, porque não comprovada destinação do imóvel às finalidades religiosas.

Sustenta que a imunidade abrange todo o patrimônio da entidade religiosa, e não apenas o local reservado ao culto, cabendo ao Município o ônus da prova de eventual desvio de finalidade.

Concedida liminar (fls. 50), houve contraminuta (fls. 54/61).

É o relatório.

A exceção de pré-executividade, mitigação ao princípio da concentração da defesa nos embargos do devedor, é espécie excepcional de defesa que permite ao executado, independentemente de garantia do Juízo, arguir matéria de ordem pública, ou causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente – **como, por exemplo, imunidade tributária**, comprovada de plano por prova documental inequívoca.

¹ Proc. nº 510788-16.2021.8.26.0405; valor em 21.9.2021: R\$ 11.321,91.

² Incidente sobre imóvel localizado Rua Professor Sud Menucci, 103 - L 158 Q4 - Munhoz Junior - Osasco/SP.

Neste contexto, cumpre afastar alegação constante da contraminuta, de inadequação da via eleita por necessidade de necessidade de dilação probatória.

No mérito, o recurso merece provimento.

De acordo com o artigo 150, VI, “b”, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto, com a restrição estatuída no § 4º:

“As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, **relacionados com as finalidades essenciais** das entidades nelas mencionadas” (destacamos).

Veja-se, a propósito, o conceito de finalidades essenciais para os fins previstos no dispositivo acima citado:

“Templo de qualquer culto é, no dizer de Aliomar Baleeiro, 'o edifício e suas instalações ou pertenças adequadas àquele fim'; templo, assim, 'compreende o próprio culto e tudo quanto vincula o órgão à função'.

O patrimônio das instituições religiosas abrange seus bens imóveis e móveis, desde que afetados a essas finalidades – vale dizer, o prédio onde se realiza o culto, o lugar da liturgia, o convento, a casa do padre ou do ministro, o cemitério, os veículos utilizados como templos móveis”³.

Portanto, sendo a agravante entidade comprovadamente religiosa, impõe-se a presunção de que toda sua renda esteja vinculada à realização das finalidades essenciais, cabendo ao Município apresentar prova em contrário, o que não ocorreu.

Sobre o tema, veja-se decisão do Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

³ Regina Helena Costa, *in* Imunidades Tributárias, 2ª Ed., Malheiros Editores, p. 157/158.

TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. IGREJA. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL NÃO EDIFICADO. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA INSTITUIÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO TEMPORÁRIA DO BEM. SITUAÇÃO DE NEUTRALIDADE QUE NÃO ATENTA CONTRA A RATIO DA REGRA IMUNIZANTE. CABE AO FISCO PROVAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”⁴

Por outro lado, verifica-se óbice intransponível à cobrança da taxa de remoção de lixo.

Conquanto a Súmula Vinculante 19 tenha declarado constitucional a cobrança de taxa pela prestação exclusiva de serviços públicos de “... coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis”, não houve manifestação da Corte Suprema a respeito do critério a ser observado na apuração da base de cálculo do tributo.

Portanto, sob este fundamento, inexistente óbice para que se analise a constitucionalidade da lei municipal instituidora da taxa de remoção de lixo.

Na hipótese, a taxa é calculada com base na área ou testada dos imóveis, critério que não constitui elemento vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, à medida que um imóvel de menor área construída pode produzir maior quantidade de resíduos sólidos, o que compromete a base de cálculo do tributo.

Afigura-se ilegítima, portanto, a presunção de que imóveis de maior área construída produzem mais lixo.

Assim, o critério adotado não guarda relação com o custo efetivo da atividade estatal, o que afronta o princípio da isonomia constitucional, posto no artigo 150, II da Carta da República, impondo-se o afastamento, **de ofício**, da cobrança.

⁴ ARE 876253 ED/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.11.2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a extinção da execução fiscal, condenando-se o Município ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso, afastando-se, **de ofício**, a taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos.

João Alberto Pezarini
Relator